

Processo:	RLA 14/00680589
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Ituporanga
Responsáveis:	Arno Alex Zimmermann Filho e outros
Assunto:	Auditoria para verificar a existência de indícios de simulação de montagem de processos licitatórios na área de transporte escolar – afetos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE
Relatório e Voto:	GAC/HJN - 019/2017

1 RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ituporanga para verificar a existência de indícios de simulação de montagem de processos licitatórios na área de transporte escolar, afetos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, Lei Federal nº 10880/04.

A Diretoria de Controle e Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório nº DLC 771/2014 (fls. 842-870v), no qual apontou as irregularidades e as responsabilidades individuais dos agentes públicos envolvidos, sugerindo suas audiências.

Foram determinadas as audiências, conforme Ofícios 4706-4717 (fls. 875-888), devidamente encaminhados aos Srs. **Osni Francisco de Fragas**, ex-Prefeito de Ituporanga (fl. 876); **Arno Alex Zimmermann Filho**, Prefeito Municipal de Ituporanga (fl. 875); aos Srs. **Arnito Sardá Filho** (fl. 877), **Wilson Knaul** (fl. 878) e **Claudinei Eyng** (f. 879), ex-Secretários da Fazenda; as Sras. **Rosa Maria Scheidt** (fl. 880), **Rosângela Aparecida França Wiese** (fl. 881) e **Solange Aparecida Goedert Petry** (fl. 882), ex-Secretárias de Educação; ao Sr. **Arni Lichtenfels**, ex-Diretor do Departamento de Transporte Escolar na Secretaria de Educação (DTE) (fl. 883); ao Sr. **Ademir Klaumann**, Diretor do DTE (fl. 884); além das Sras. **Dorvina Adelaide da Silva** (fl. 886), **Josiane Rosa Sieves** (fl. 887) e **Inês Regina Sebold** (fl. 888), membros da equipe de apoio da licitação; e ao Sr. **Claudinei Eyng**, Pregoeiro (fl. 885); concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC.

Na sequência foram apresentadas justificativas pelo Sr. Osni Francisco de Fragas, ex-Prefeito de Ituporanga (fls. 929-940); Sr. Claudinei Eing, Pregoeiro e

ex-Secretário da Fazenda; Sr. Wilson Knaul, ex-Secretário da Fazenda; Sras. Josiane Rosa Sieves e Inês Regina Sebold, membros da equipe de apoio; e Srs. Arni Lichtenfels e Ademir Klaumann, do DTE, com a manifestação conjunta às fls. 946-954, e documentos em anexo às fls. 955-1.205.

Os demais responsáveis não apresentaram suas justificativas, apesar de devidamente intimados, conforme Avisos de Recebimentos às fl. 895 (Arno Alex Zimmermann Filho), fl. 896 (Rosa Maria Scheidt), fl. 897 (Solange Aparecida Goedert Petry), fl. 898 (Rosângela Aparecida França Wiese) e fl. 902 (Arnito Sardá Filho).

A Sra. Dorvina Adelaide da Silva, membro da equipe de apoio, foi intimada por meio do Edital de Audiência nº 184/2015, publicado no DOTC-e, de 24/08/2015, e se manifestou através do documento protocolado sob o nº 022093/2015 (fl. 1.232), colocando-se à disposição para esclarecimento dos fatos.

Às fls. 1208-1214, 1222-1226 e 1234-1237, foram juntados aos autos documentos relacionados a pedidos de informações provenientes da Delegacia de Polícia Federal em Itajaí e da Procuradoria da República em Rio do Sul, órgãos os quais apuram a prática de crimes relacionados ao objeto da presente auditoria.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, então, elaborou o Relatório de Reinstrução n. DLC-112/2016 (fls. 1239-1256 v), sugerindo o conhecimento do relatório de reinstrução, a aplicação de multas individuais aos responsáveis bem como determinações e pelo encaminhamento de cópia do julgamento da auditoria, com a decisão e o relatório, à Delegacia de Polícia Federal em Itajaí e ao Ministério Público Federal em Rio do Sul.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante o Parecer n. MPTC/47101/2017 (fls. 1258-1273 v) acompanhou a Instrução.

É este o Relatório.

2 DISCUSSÃO

2.1 Das Preliminares

2.1.1 Alegação de ilegitimidade passiva

O Sr. Osni Francisco de Fragas, ex-Prefeito Municipal, na petição de fls. 929-940, alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva para responder pelas

irregularidades apontadas pela instrução, por entender que elas não correspondem às atribuições e responsabilidade diretas do Chefe do Poder Executivo. Alegou, assim, que sua competência estaria restrita às funções político-administrativas, enquanto que o planejamento, execução e fiscalização das licitações estariam a cargo dos servidores que detinham atribuições funcionais para tanto.

Em que pese tais argumentos, deve-se ressaltar que a atribuição de responsabilidade ao Sr. Osni Francisco de Fragas decorre do seu dever de supervisão e fiscalização dos serviços executados no órgão de sua competência.

Ainda que haja delegação interna para a execução de determinados serviços, o titular da Unidade Gestora não se exime da condição de responsável pelos atos praticados por seus subordinados, em face das atribuições de supervisão e controle que lhe são afetas.

Ademais o responsável tem participação em todos os processos licitatórios constando sua assinatura tanto na solicitação de abertura dos procedimentos como nos termos de homologação, entre outros.

Desta forma, acompanhando a Instrução e Ministério Público de Contas afastado a preliminar aventada e mantenho sua responsabilidade.

2.1.2 Prescrição

O Sr. Osni Francisco de Fragas, ainda em sede de preliminares, aventou tese de prescrição administrativa (fl. 937) alegando que entre a data do ato administrativo (2009) e sua intimação (2015) teria decorrido o prazo de 5 anos.

Ocorre que este Tribunal adotou o prazo prescricional de 10 anos, quando a lei não houver lhe fixado prazo menor, entre a data em que o ato administrativo se efetivou e a data de citação/audiência do responsável, conforme previsto no Código Civil.

Observo que entre o período em que foram inicialmente constatadas as irregularidades (exercício de 2009) e a data em que ocorreu a notificação do Sr. Osni Francisco de Fragas (27/04/2015 – fl. 899) não houve o decurso do prazo de 10 anos previsto no Código Civil.

Ademais, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 588/2013, diploma o qual introduziu o art. 24-A à Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica desse Tribunal de Contas), disciplinou-se os prazos para julgamento dos processos em tramitação nessa Corte de Contas, estabelecendo, em regra, o prazo

de cinco anos para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis.

O prazo inserido pela Lei Complementar Estadual n. 588/2013 é aplicado entre a data de citação do responsável, exoneração do cargo ou extinção do mandato – considerando-se a mais recente – e o julgamento do processo por este Tribunal de Contas.

No caso, extrai-se que o mandato do Sr. Osni Francisco de Fragas se extinguiu em 31/12/2012 e sua citação ocorreu em 27/04/2015; logo, tendo o marco iniciado na data de sua citação, o prazo para análise e julgamento do processo será finalizado somente em 27/04/2020.

Assim, a pretensão do Sr. Osni Francisco de Fragas de que se acolha a tese prescricional não encontra guarida em qualquer diploma legal, quer se adote como parâmetro a interpretação analógica com o Código Civil, quer se examine o caso à luz da Lei Complementar Estadual n. 588/2013.

Portanto, acompanhando a Instrução e Ministério Público de Contas resta afastada a preliminar da prescrição apresentada.

2.2 Do mérito

Na sequência me manifesto apenas acerca das irregularidades remanescentes, constantes da conclusão do Relatório da DLC n. 112/2016:

2.2.1 Pregões n. 03/09, n. 04/11, n. 08/11, n. 03/13 e n. 16/13 – Publicação dos avisos de edital – inobservância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

Foi apontado quando da auditoria a inobservância do prazo mínimo de oito dias úteis “integrais” entre a publicação e a abertura das propostas dos pregões, uma vez que a sessão de abertura dos envelopes ocorreu, no oitavo dia útil, em descumprimento à regra prevista no art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/02. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifei)

Após as justificativas apresentadas pelos responsáveis, restou comprovado em relação ao pregão n. 04/11 e 08/11 que a abertura da sessão ocorreu no 10º dia útil posterior à publicação oficial, assim, foram considerados sanados.

No que diz respeito aos demais pregões estes tiveram as sessões de abertura no 8º dia útil, para a Instrução deveria ocorrer no dia seguinte.

Muito embora acompanhe a conclusão da DLC quanto à caracterização da irregularidade, deixo de acompanhar a sugestão de aplicação de multa quanto à ausência de prazo de 8 (oito) dias úteis integrais para a apresentação de propostas, entendendo suficiente formular recomendação à Unidade para que corrija tal procedimento.

Isso porque não vislumbro efetivo prejuízo à competição visto que não houve recurso por parte das empresas questionando a redução do prazo, assim, para este caso a recomendação obterá o resultado mais adequado qual seja, a adoção em futuros processos licitatórios, da interpretação de que é necessária a concessão de 8 (oito) dias úteis integrais para que os participantes da licitação apresentem suas propostas.

Ressalto que tal entendimento já foi objeto de apreciação por este Plenário - no Processo RLA 14/00362021 apreciado na sessão de 30/01/2017.

2.2.2 Ausência de publicação do extrato dos contratos decorrentes dos processos licitatórios, em desacordo com o estatuído no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A auditoria anotou a irregularidade pela ausência de publicação dos extratos dos contratos ns. 03/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 21/2010, 12/2011, 36-A/2011, 36-B/2011, 45/2011, 19-C/2012, 19-A/2012, 19-B/2012, 19-D/2012, 04-A/2013, 04-D/2013, 04-E/2013, 04-C/2013, 04-B/2013, 70/2013, 05/2014 E-1863, 05/2014 D-1862, 05/2014 C-1861, 05/2014 B-1860, 05/2014 A-1859 e 58/2014-1930, decorrentes de processos licitatórios, na imprensa oficial.

Os Srs. Claudinei Eyng, Josiane Rosa Sieves, Inês Regina Sebold, Arni Lichtenfels, Ademir Klaumann e Wilson Knaul mencionaram o art. 62 da Lei de Licitações e responderam que, ao interpretar a lei, optaram pela utilização de notas de empenho como instrumento de publicação (fl. 949).

Grande parte dos documentos mencionados pela Área Técnica às fls. 1246v-1247 correspondem a contratos celebrados pela Unidade Gestora que, por força legal, deveriam ser publicados de forma resumida na imprensa oficial.

Assim, a presente irregularidade deve ser conservada.

No que se refere a responsabilidade pelos atos, considerando que a grande maioria dos Contratos abrangidos pelo apontamento foram assinados pelos Prefeitos, assim, a aplicação de multa deve ser mantida somente para o Sr. Osni Francisco Fraga, Prefeito Municipal de Ituporanga no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e ao Sr. Arno Alex Zimmermann Filho, Prefeito Municipal de Ituporanga a partir de 01/01/2013.

2.2.3 Observância das normas legais acerca da necessidade de prévia pesquisa de preços de mercado (orçamento prévio).

A instrução apontou como irregularidade a ausência de prévia pesquisa de preços de mercado nos Pregões Presenciais n. 003/09, 001/10, 004/11, 008/11 e 004/14, no Convite n. 018/10 e nas Dispensas de Licitação n. 02/12 e 13/13.

Os responsáveis informaram que, muito embora o orçamento prévio não conste no processo, houve a pesquisa de preços por contato telefônico com as empresas da cidade.

Em que pese as justificativas apresentadas, ressalta-se que a realização de ampla pesquisa de preços é um dos requisitos básicos da licitação.

Como bem evidenciou a Procuradora de Contas, em diversos dispositivos da Lei de Licitações constam menções ao balizamento conforme preços usualmente praticados, tais como o “preço corrente no mercado” (art. 43, inciso IV), “preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15, inciso V), “quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados” (art. 6º, inciso IX, alínea “f”), “preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes” (art. 24, inciso VII), “não se admitirá propostas que apresentem preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado” (art. 44, § 3º), entre outros.

Assim, os simples argumentos de que “não houve oscilação muito grande entre os valores” e que o orçamento prévio “foi realizado por contato telefônico com

as empresas da cidade” – sem a juntada do orçamento nos autos – não são capazes de afastar a presente irregularidade.

2.2.4 Índícios de simulação de procedimento administrativo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 03/2009, veiculado nos autos do processo nº 014/2009.

A instrução identificou (fl. 848) as seguintes inconsistências e irregularidades que indicariam a ocorrência de simulação no procedimento administrativo licitatório:

- falta de numeração e preservação da ordem cronológica dos autos;
- falta de prévios orçamentos de preços;
- deficiência ou precariedade das atas de sessões públicas;
- inconsistência ou deficiência nas descrições dos objetos a serem licitados;
- irregularidade da decisão que não desclassificou e, ainda por cima, declarou vencedor o Sr. Francisco Kuster;
- falta de inclusão da necessidade de apresentar certidão de regularidade perante o Fisco Federal, vez que o recurso tem sua origem na União, assim como os próprios termos do instrumento de contrato – subitem 12.1;
- falta de documentos, eis que várias páginas contêm rubricas, mas não veiculam documentos.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, às fls. 1247v-1249, após a devida análise dos argumentos de defesa dos responsáveis (fls. 949), salientou que a suposta simulação do pregão ocorreu em face da negligência ou imperícia da comissão de licitação e ao final sugeriu efetuar recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu ser razoável a recomendação.

Assim, encaminho a recomendação sugerida, nos seguintes termos:

Observem as normas gerais estabelecidas pela Lei n. 8.666/93 que regulamentam o procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos, deixando a cargo de cada órgão/entidade a sua formalização, em obediência ao princípio da legalidade.

Ressalvo que o descumprimento do disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93, além de implicar em irregularidade passível de sanção, é prejudicial à fiscalização dos serviços por parte dos órgãos de controle externo e à transparência da ação administrativa.

2.2.5 Habilitação – ausência de Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Federal, em afronta ao art. 29, inciso III, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 49, incisos XIII e XIV, da Lei n. 10.520/02.

A Lei de Licitações elenca, em seu art. 29, inciso III, a prova de regularidade para com a Fazenda Federal – Certidão Negativa de Débito – como documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, que deverá ser exigida a título de habilitação nos procedimentos licitatórios.

Conforme apurado pelos auditores deste Tribunal, tais documentos não foram exigidos nos Pregões Presenciais n. 03/09, 01/10, 04/11, 08/11 e 07/12, bem como nos Convites n. 18/10 e 33/11.

Os responsáveis Srs. Claudinei Eyng e Wilson Knaul argumentaram (fls. 952) que a Lei de Licitações faculta à Administração Pública a dispensa da documentação prevista em seus arts. 28 a 32, o que foi adotado com a intenção de desburocratizar e agilizar o procedimento licitatório.

Tal afirmação, contudo, não está de acordo com o prejulgado n. 1622, a saber:

Prejulgado n. 1.622

1. Nos editais de licitação **deve** ser exigida a comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, Fazenda Estadual, Seguridade Social, FGTS e Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos e Contribuições Federais e Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa da União), em observância à Constituição Federal (art. 195, §3º), à Lei Federal nº 8.666/93 (art. 29, incisos III e IV), à Lei nº 8.036/90 (art. 27, "a"), à Lei nº 9.012/95 (art. 2º), à Lei nº 8.212/91 (art. 47) e ao Decreto-lei nº 147/67 (art. 62) (grifei).

Já o Sr. Arnito Sardá Filho, por sua vez, reconheceu o erro, mas ponderou que não houve prejuízo aos cofres públicos municipais (fl. 915).

Assim, permanece a restrição.

2.2.6 Ausência de planejamento e imprecisão na descrição dos objetos a serem licitados.

A instrução apontou irregularidade atinente à ausência de planejamento e imprecisão na descrição dos objetos licitados, especialmente no Pregão Presencial n. 03/2009, em decorrência da carência de mapa, esboço, esquema ou croqui dos trajetos, de documentação que ateste a quantidade de alunos beneficiários de cada trecho e de objetividade na descrição dos trechos e linhas a serem contratadas.

A Instrução emitiu o seguinte entendimento acerca das cautelas que deveriam ser adotadas pela Unidade Gestora para otimizar a prestação dos serviços (fls. 857-857v):

(...) a Unidade Gestora deveria elaborar uma estimativa o mais precisa possível da quantidade de usuários do sistema e engendrar um sistema de transporte escolar que fosse e seja eficiente, definindo pontos fixos de partida, conexão e chegada, estipulando os trechos ou linhas, quiçá até prevendo que haja “baldeação” (conexão) dos alunos de um veículo de transporte escolar para outro, no ponto de conexão, a fim de evitar superposição de trechos, minorando os custos.

De todos os responsáveis apontados na presente restrição, apenas os Srs. Arni Lichtenfels, ex-Diretor do Departamento de Transporte Escolar na Secretaria Municipal de Educação, e Ademir Klaumann, atual Diretor do Departamento de Transporte Escolar na Secretaria Municipal de Educação, manifestaram-se sobre o apontamento, informando que o certame seguiu o padrão dos anos anteriores e que as empresas foram acionadas informalmente para devolverem os valores recebidos a mais, em caso de quilometragem calculada erroneamente (fl. 953).

Em que pese os responsáveis terem adotado medidas de melhoria, aplicando novas medições, com novas quilometragens, não poderiam se furtar das normas contidas na legislação, no que concerne à plena fiscalização das obrigações previstas nas cláusulas contratuais.

Assim, não havendo argumentos capazes de sanar a irregularidade, deve ser mantida.

2.2.7 Deficiência no acompanhamento da execução do contrato.

No período compreendido pela auditoria *in loco*, foi detectado que os contratos de prestação dos serviços de transporte escolar, careceram de fiscalização pela Unidade Gestora, o que impediu ao longo do tempo a visualização dos problemas e irregularidades cometidas e a necessária adoção de providências tempestivas por parte do gestor para obstar as falhas.

O Sr. Arno Alex Zimmermann Filho, não apresentou suas alegações de defesa. No entanto, os responsáveis que enviaram suas defesas em conjunto, às fls. 946-954, assim se manifestaram acerca da questão:

Ademir Klaumann, o responsável pela fiscalização, alega que o Prefeito Arno Alex Zimmermann assumiu a prefeitura de Ituporanga no ano de 2013 e o convidou a assumir o cargo de diretor do transporte escolar do município.

Assim sendo, logo deveria ser feito as licitações para as linhas terceirizadas já que os veículos do próprio município não suportam toda a demanda. Os funcionários responsáveis pelas licitações o questionaram se ficariam as mesmas linhas licitadas no ano anterior (2012), momento em que se informou com o diretor do transporte escolar anterior e este colocou que seria o suficiente pela quantia de alunos e comunidades.

Foi feita nova licitação com as mesmas linhas e quilometragem, por não ter os conhecimentos de licitação, apenas foi solicitado que fossem feitos três orçamentos de cada linha.

Após, do ano de 2013, para o ano de 2014 foram feitas novas licitações e por ter sido o suficiente e sem nenhum questionamento no ano anterior foram mantidas as linhas e quilometragem para 2014, no mesmo ano tivemos a participação do Tribunal de Contas e o mesmo constatou irregularidade nas quilometragens e imediatamente foi formada uma comissão para fazer uma conferência e realmente encontrado problemas.

Foram refeitas novas quilometragens até o final de 2014, é já para o ano de 2015 foi feita licitações com mapas, novas quilometragens com pontos de chegada e saída, sendo sanado o equívoco.

No entanto como bem salientou a Instrução não se verificou nos autos qualquer prova de que tivesse havido alguma fiscalização nos contratos auditados. A Administração tinha o dever de nomear agente da Administração Pública para a fiscalização e acompanhamento de toda a execução contratual, anotando em livros próprios todos os acontecimentos, falhas e ocorrências que pudessem existir.

Tais argumentos amoldam-se à irregularidade anotada no item anterior, nada justificando acerca da presente restrição, não havendo a apresentação de quaisquer informações ou documentos que atestassem o acompanhamento da execução dos contratos mencionados, assim, mantenho o apontado.

2.2.8 Necessidade de verificação se as imprecisões dos objetos licitados levaram a eventual prejuízo ao erário.

Foi apontado pela Instrução a existência de eventual prejuízo causado ao erário em decorrência das imprecisões nos objetos licitados, em especial a divergência entre a quilometragem efetivamente rodada e a paga. Tal fato impõe a imputação de débito aos responsáveis, em face da ausência de comprovação da liquidação de despesas.

O Sr. Arno Alex Zimmermann Filho, Prefeito Municipal de Ituporanga, mesmo após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 905, não apresentou quaisquer manifestações.

Não obstante, foram apresentadas informações pelos Srs. Claudinei Eyng, Josiane Rosa Sieves, Inês Regina Sebold, Arni Lichtenfels, Ademir Klaumann e Wilson Knaul (fl. 953), da seguinte forma:

Conforme relatório feito pelo auditor, foram encontradas imprecisões, as quais foram notificadas informalmente as empresas, que se prontificaram a ressarcir o Município. Este procedimento será tomado nos próximos dias, com a instauração da tomada de contas especial.

Apesar das informações prestadas de que as empresas foram acionadas informalmente e que as mesmas se prontificaram a devolver os valores que receberam a maior, em caso de quilometragem calculada de forma errada, isso não vem suprir a irregularidade constatada na auditoria *in loco*, principalmente a falta de caracterização e objetividade na descrição dos trechos e linhas a serem contratadas.

Assim, acertado o encaminhamento sugerido pela Instrução no item 3.8 da sua conclusão, no sentido de que o atual prefeito municipal de Ituporanga no prazo de 180 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas, concluído, o processo de tomada de contas especial referente à apuração de eventual prejuízo ao erário em face da constatação de imprecisões na descrição dos objetos licitados verificados pela auditoria.

Entendo, por fim, que as irregularidades constantes dos **itens 2.2.6 e 2.2.7**, por guardarem similitude com este item, devem integrar a tomada de contas especial instaurada pelo Município para que se possa de forma efetiva avaliar os reais prejuízos aqui elencados, bem como os responsáveis.

3. VOTO

Dito isto, proponho ao Egrégio Plenário a seguinte **DELIBERAÇÃO**:

3.1. CONHECER dos Relatórios referentes à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ituporanga, com abrangência sobre aquisições, processos licitatórios e respectivos contratos, referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE (Lei Federal nº 10880/04), no período de 1º/01/2009 a 1º/10/2014

e **CONSIDERAR IRREGULARES**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000.

3.2. APLICAR MULTAS ao **Sr. Osni Francisco de Fragas**, ex-Prefeito de Ituporanga, no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, inscrito no CPF sob o nº 019.948.599-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.2.1. R\$ 1.136,52 (hum mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de publicação do extrato dos contratos decorrentes dos processos licitatórios, na imprensa oficial, como condição de eficácia dos mesmos, em desacordo com o estatuído no § 1º do art. 61 da Lei nº 8666/93 (item 3.2.2 da conclusão do Relatório de Reinstrução nº DLC 112/2016);

3.2.2. R\$ 1.136,52 (hum mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de realização de pesquisa prévia de preços de mercado (orçamento prévio), junto aos Pregões nºs 003/09, 001/10, 004/11 e 008/11; Convite nº. 023/10; e, DLs ns. 002 e 003/12, inobservando os termos das normas contidas na Constituição Federal/88, arts. 5º, incs. LIV e LV, 34, inc. VII, alínea "d" e 35, inc. II, combinado com a Lei nº 8666/93, arts. 15, inc. V, e, 40, inc. X e § 2º, inc. II. (item 3.2.3 da conclusão do Relatório de Reinstrução nº DLC 112/2016).

3.2.3. R\$ 1.136,52 (hum mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de documentos necessários para participar em Licitações – Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Federal - art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 4º, XIII e XIV da Lei nº 10520/02 (item 3.2.4 da conclusão do Relatório de Reinstrução nº DLC 112/2016).

3.3. APLICAR MULTAS ao **Sr. Arno Alex Zimmermann Filho**, Prefeito Municipal de Ituporanga, inscrito no CPF sob o n. 768.023.617-87, com fundamento

no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, acerca de:

3.3.1. R\$ 1.136,52 (hum mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de publicação do extrato dos contratos decorrentes dos processos licitatórios, na imprensa oficial, como condição de eficácia dos mesmos, em desacordo com o estatuído no § 1º do art. 61 da Lei nº 8666/93 (item 3.3.2 da conclusão do Relatório de Reinstrução nº DLC 112/2016);

3.4. APLICAR MULTAS aos ex-Secretários da Fazenda, **Sr. Arnito Sardá Filho**, inscrito no CPF sob o nº 180.680.229-53, **Sr. Claudinei Eyng**, inscrito no CPF sob o nº 611.697.909-25, e ao **Sr. Wilson Knaul**, Secretário da Fazenda, inscrito no CPF sob o nº 550.535.999-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, acerca de:

3.4.1. R\$ 1.136,52 (hum mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de documentos necessários para participar em Licitações – Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Federal - art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 4º, XIII e XIV da Lei nº 10520/02 (item 3.4.1 da conclusão do Relatório de Reinstrução nº DLC 112/2016).

3.5. APLICAR MULTAS às ex-Secretárias de Educação, **Sras. Rosa Maria Scheidt**, inscrita no CPF sob o nº 257.727.249-91, e **Rosângela Aparecida França**

Wiese, inscrita no CPF sob o nº 489.287.129-04, e **Solange Aparecida Goedert Petry**, inscrita no CPF sob o nº 670.994.249-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado, acerca de:

3.5.1. R\$ 1.136,52 (hum mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de realização de pesquisa prévia de preços de mercado (orçamento prévio), junto aos Pregões nºs 003/09, 001/10, 004/11 e 008/11; Convite nº. 023/10; e, DLs ns. 002 e 003/12, inobservando os termos das normas contidas na Constituição Federal/88, arts. 5º, incs. LIV e LV, 34, inc. VII, alínea "d" e 35, inc. II, combinado com a Lei nº 8666/93, arts. 15, inc. V, e, 40, inc. X e § 2º, inc. II. (item 3.5.1 da conclusão do Relatório de Reinstrução nº DLC 112/2016).

3.6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Ituporanga e aos membros da Comissão de Licitação que em futuros procedimentos licitatórios atente para os seguintes preceitos e normas legais:

3.6.1. O processo administrativo licitatório deve conter todos os documentos necessários à sua instrução, sendo, no caso de convite, obrigatória a comprovação da convocação direta a três interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, acrescida da afixação em local apropriado da cópia do instrumento convocatório, a fim de que se amplie a possibilidade de maior número de interessados à licitação, nos termos do art. 22, §3º c/c art. 38, da Lei n. 8.666/93.

3.6.2. A obrigatoriedade de republicação do edital prevista no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93 deve também ser avaliada sob a ótica de possível restrição à competitividade, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3.6.3. Adoção em futuros processos licitatórios da necessidade da concessão de 8 (oito) dias úteis integrais para que os participantes da licitação apresentem suas propostas.

3.6.4. Observem as normas gerais estabelecidas pela Lei n. 8.666/93 que regulamentam o procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos, deixando a cargo de cada órgão/entidade a sua formalização, em obediência ao princípio da legalidade.

3.7. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Ituporanga, que no prazo de 180 dias, nos termos do art. 11, III, da IN nº TC-13/2012, encaminhe a este Tribunal de Contas, concluído, o processo de tomada de contas especial referente à apuração de eventual prejuízo ao erário em face da constatação de imprecisões na descrição dos objetos contratados por intermédio dos Pregões nºs. 03/09, 01/10, 04/11, 08/11, 07/12, 03/13, 16/13 e 22/14, Convites nºs. 18/10 e 33/11, e ainda, nas Dispensas Licitatórias nºs. 02/12 e 03/12, aliados a falta de fiscalização dos mesmos, identificando os responsáveis, conforme apontado nos itens 2.1.10 do Relatório de Reinstrução nº DLC 112/2016 (fls. 1252v e 1253).

3.8. ENCAMINHAR CÓPIA do julgamento da presente auditoria, com o envio da decisão e do Relatório de Reinstrução nº DLC 116/2016 ao Delegado de Polícia Federal em Itajaí, e ao Ministério Público Federal em Rio do Sul, conforme solicitação do Ofício nº 0947/2016 – IPL 0629/2013-4 – DPF/IJI/SC, à fl. 1.235.

3.9. DAR CIÊNCIA da presente decisão, do relatório e voto do Relator e do Relatório de Reinstrução nº DLC 112/2016 aos responsáveis, aos membros da Comissão de Licitação, ao Controle Interno e a Prefeitura Municipal de Ituporanga.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator